

LEI COMPLEMENTAR Nº 287, De 31 de maio de 2007

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA SUBSTITUIÇÃO E RETENÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVAMENTE AO ISQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, REVOGA OS ARTIGOS 3º, 4º E 5º E O INCISO V DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR 201/2003 E AS LEIS COMPLEMENTARES Nº s 190/2003, 249/2005, 264/2006 E 272/2006. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO)

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município de Lages, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN devido pelos prestadores de serviços.

Art. 2º - Entenda-se a substituição e retenção como a obrigatoriedade, das empresas e entidades tomadoras de serviços expressamente elencadas nesta Lei, reterem e recolherem o imposto, em relação aos serviços especificados, ressalvadas as exceções previstas na própria Lei.

Art. 3º - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, como tomadores dos serviços de prestadores domiciliados no Município, as seguintes entidades:

I - hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação; empresas e entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados; planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano; planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano, em relação aos serviços de:

- a) laboratórios de análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- b) bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- c) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

- d) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- e) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- f) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio e prêmios;
- g) corretagem, intermediação e agenciamento de seguros, câmbio, planos de previdência e saúde e de financiamento.

II - construção civil, obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares ou complementares; reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de aeroportos, relativamente às respectivas subempreitadas.

III - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em relação aos serviços de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- c) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- d) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- e) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- f) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios;
- g) corretagem, intermediação e agenciamento de seguros, câmbio, planos de previdência e saúde e de financiamento.

IV - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, em relação a todos os serviços prestados;

V - Prefeitura, órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como entidades imunes, em relação a todos os serviços prestados;

VI - promotores ou patrocinadores de espetáculos esportivos e de diversões

públicas em geral e instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 4º - Sem prejuízo das demais disposições desta lei, será obrigatória a retenção, por parte de todas as pessoas jurídicas inscritas no Município de Lages, tomadoras de quaisquer serviços tributáveis prestados no município, sempre que o prestador de serviços for:

I - pessoa jurídica, que tiver inscrição em outro município;

II - pessoa física que não comprovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de Lages.

Art. 5º - Não estão sujeitos à retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, os contribuintes enquadrados no regime de estimativa fixa, enquanto permanecerem nesta condição, bem como as sociedades de profissionais conforme previsto no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei Federal nº 406/68.

Parágrafo Único - A comprovação de se enquadrar na situação prevista no caput deste artigo deverá ser feita ao obrigado pela retenção, mediante a apresentação da Taxa de Licença ou do Carnê de Recolhimento do ISQN, que farão menção a tal circunstância. A apresentação de declaração assinada pelo contribuinte, da condição de enquadrado ou de ser sociedade de profissionais, exime o responsável pela retenção de tal obrigação.

Art. 6º - As empresas e as entidades relacionadas nos incisos I a VI do artigo 3º, quando prestarem serviços entre si, não estarão sujeitas à retenção na fonte do ISQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo nos casos em que o tomador dos serviços for o Município de Lages.

Art. 7º - O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço, em relação aos valores retidos.

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço em recolher o imposto devido.

Art. 8º - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN,

por parte do tomador de serviço, deverá ser devidamente, comprovada, mediante o fornecimento, aos prestadores de serviços, do Recibo de Retenção na Fonte - RRF.

Art. 9º - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN retido na fonte, por parte do tomador de serviço, comprovado pelo fornecimento do Recibo de Retenção na Fonte - RRF, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, a ser pago no período por parte do prestador do serviço.

Art. 10 - As atividades e as entidades alcançadas pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, como substitutas, manterão controle em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 11 - Não haverá retenção sempre que, após a multiplicação do valor do serviço prestado, pelas alíquotas correspondentes, resultar em imposto devido igual ou inferior a R\$ 5,00 (cinco reais), desde que o prestador de serviços comprove inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de Lages.

Art. 12 - O recolhimento do ISQN retido na fonte deverá ser efetuado até o dia 10 do mês subsequente ao da retenção, em Guia de Recolhimento, na rede bancária e demais credenciados.

§ 1º - A Guia de Recolhimento será obtida através da escrituração do Livro Eletrônico, conforme determina a Lei Municipal nº 3336, de 16 de novembro de 2006 e dela deverá constar:

I - a razão social, CNPJ e Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, sendo caso;

II - a razão social e/ou o nome do prestador do serviço, CNPJ ou CPF e Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;

III - a espécie de serviços prestados, os valores pagos, as respectivas alíquotas ou base fixa e os valores retidos.

~~§ 2º - A falta de retenção na fonte e de recolhimento de imposto retido, sujeita os responsáveis, a multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto, reduzida (a multa) para 50% do valor, caso haja o recolhimento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.~~

§ 2º - A falta de retenção na fonte e de recolhimento de imposto retido, sujeita os responsáveis a multa de 1,67% (um vírgula sessenta e sete por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, por dia de atraso, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do referido imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2007)

§ 3º - A falta de retenção de imposto devido, motivada pelo prestador de serviços, na qualidade de enquadrado Regime de Estimativa Fixa, ou no Regime Especial de Recolhimento das Sociedades de Profissionais, proveniente de declaração falsa, fornecida ao tomador de serviços, sujeita o prestador de serviços, a multa de 100% (cem por cento) do imposto não retido, reduzida para 50% (cinquenta por cento), caso haja o recolhimento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogados os seguintes dispositivos legais: Lei Complementar nº 190, de 29 de maio de 2003; Lei Complementar nº 249, de 26 de dezembro de 2005; Lei Complementar nº 264, de 29 de junho de 2006; Lei Complementar nº 272, de 16 de novembro de 2006; o inciso V do artigo 2º e os artigos 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 201, de 28 de outubro de 2003.

Lages, 31 de maio de 2007.

Renato Nunes de Oliveira
Prefeito Municipal